



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040193-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BEATRIZ SOUZA ROSA, é agravado CENTRO AUDITIVO MICROSOM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, apenas para deferir a gratuidade processual à agravante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57662

AGRV.Nº: 2040193-52.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo – Foro Regional de São Paulo
AGTE. : Beatriz Souza Rosa
AGDO. : Centro Auditivo Microsom Ltda.
DECISÃO DA JUIZA: Lucila Alcione Prata
[MT]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Inexistência de elementos aptos a infirmar a declaração de insuficiência de recursos da excipiente para custeio do processo – Benefício deferido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Exceção de pré-executividade – Prescrição intercorrente – Execução fundada em duplicata – Processo suspenso com remessa dos autos ao arquivo – Aplicação das teses fixadas no incidente de assunção de competência no Recurso Especial 1.604.412/SC pelo STJ – Falta do transcurso de tempo necessário para a prescrição da dívida – Decisão mantida. Recurso provido em parte, apenas para deferir a gratuidade processual à agravante. .

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em execução de título extrajudicial e que rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela coexecutada agravante.

Sustenta a recorrente que está configurada a prescrição intercorrente e afirma ter direito à gratuidade da justiça.

Recurso processado com suspensivo, com resposta do agravado e dispensa de requisição de informações ao juízo da causa.

2.1. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à vista da simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC), tratando-se

de presunção “juris tantum” (cf. RSTJ 7/414, STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697 e STJ-RF 329/236).

A autora é manicure e os seus extratos bancários a fls. 255-256 dos autos de origem não revelam movimentação expressiva de valores, além de estar ela isenta da obrigação de apresentar declaração de imposto de renda (cf. fls. 280-300).

Não há nos autos elemento informativo concreto a infirmar a presunção da hipossuficiência declarada pela recorrente.

A gratuidade processual não se destina apenas aos miseráveis, mas abrange os que não possam fazer frente aos custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família.

Embora não se desconheça que a benesse pretendida não é instrumento geral, e sim individual, não há indícios de que a agravante tem possibilidade de suportar as despesas do processo (custas e honorários).

Não se está em absoluto concedendo benevolamente o benefício a quem realmente não é considerada necessitada, sendo lícito o indeferimento da pretensão se presentes as fundadas razões, nunca suspeitas, indícios ou suposições.

É deferida, assim, a gratuidade processual à autora agravante.

2.2. A decisão agravada no tópico em que rejeitou a exceção de pré-executividade foi assim proferida (cf. fls. 18-19 deste

agravo):

“(…)

2- Fls. 246/254 – *Exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente.*

Para caracterização da prescrição intercorrente é necessário que os autos permaneçam arquivados sem andamento pelo exequente pelo prazo superior ao da prescrição (CC, art. 206-A e CPC, art. 921), o que não ocorreu nesse caso.

A execução foi ajuizada em 30/11/2015 e desde então o exequente tem diligenciado em busca de bens penhoráveis sem sucesso.

Os autos foram arquivados em 22/09/2020 (fls. 216) e desarquivados em 25/04/2024 (fls. 220).

O prazo prescricional ficou suspenso pelo prazo de um ano até 22/09/2021 (CPC, art. 921, §1º), iniciando-se a contagem nessa data.

A constrição de bens penhoráveis ainda que parcial interrompe o prazo prescricional (CPC, art. 921, §4º-A), afastando-se a ocorrência de prescrição intercorrente.

Nesse sentido: "Execução - prescrição intercorrente não configurada, por inexistência de conduta desidiosa do exequente - prescrição afastada - sentença anulada - prosseguimento do feito determinado -recurso provido para esse fim." (TJSP – Apelação Cível 0003801-65.2009.8.26.0338; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 05/09/2022)

Afasto a exceção de pré-executividade.

3- *Converto em penhora o valor bloqueado junto ao sistema SISBAJUD (fls. 232/234).*

Proceda-se a transferência do valor para conta deste juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à penhora e cumprido os itens supra, expeça-se mandado de levantamento eletrônico conforme Formulário-MLE de fls. 263.

4- Por fim intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da lide, com apresentação de planilha atualizada do débito e indicação de meios para satisfação da execução (CPC, art. 798, I, b; art. 799 e 835).

Em caso de pedido de pesquisas de bens o exequente deverá especificar a pesquisa pretendida (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e outras) e recolher a taxa, salvo se beneficiário da gratuidade. Após providencie-se o necessário sem necessidade de nova conclusão dos autos. Prazo: 15 dias.”

Sem razão a recorrente.

A Súmula 150 do STF preceitua que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

O novo CPC trouxe tratamento específico ao fenômeno jurídico da prescrição intercorrente (cf. art. 921), porém tal regra não tem lugar aqui porque o transcurso do prazo prescricional ocorreu anteriormente à entrada da vigência da nova legislação.

Diante da divergência jurisprudencial quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça instaurou o incidente de assunção de competência no Recurso Especial 1.604.412/SC, cujo julgamento resultou na fixação das seguintes teses acerca da prescrição intercorrente:

“1.1 Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na

vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.” (cf. IAC no REsp. nº 1.604.412/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27-6-2018).

Após amplo debate entre os Ministros da Segunda Seção, foi rejeitado o anterior entendimento pela exigência da intimação prévia da parte para dar andamento ao feito para início da contagem do prazo prescricional.

E a jurisprudência desta Corte vem aplicando o entendimento da Corte Superior nesta instância, especialmente em observância ao art. 926 e 927, III, do CPC:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis do devedor. Arquivamento dos autos durante lapso temporal superior a cinco (05) anos - prazo de prescrição do direito material. Prescrição intercorrente consagrada na hipótese. Aplicação do entendimento consolidado no Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial nº 1.604.412/SC. Recurso desprovido.” (cf. Apel. nº 0001952-81.2008.8.26.0568, rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 14-8-2018).

A submissão das duas primeiras teses ao caso concreto não permite o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso concreto.

Isto porque, no caso concreto, o prazo prescricional aplicável é o de três anos (duplicatas) e foi suspenso até 22-9-2021 (CPC, art. 921, §1º), iniciando-se a contagem a partir daí.

Houve, ademais, provocação do exequente em 08-4-2024 (cf. 217 dos autos principais) e o arquivamento do feito ocorreu em 25-4-2024 (fls. 220).

Os autos tiveram movimentação na busca de bens para a satisfação da dívida (cf. fl. 192 e 223), daí a manutenção da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento em parte ao recurso, apenas para deferir a gratuidade processual à agravante.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator